

## **Ação de cobrança - Contrato de locação de máquina - Prazo determinado - Notificação - Desnecessidade**

Ementa: Ação de cobrança. Contrato de locação de máquina. Prazo determinado. Desnecessidade de notificação.

- O art. 573 do Código Civil é muito claro ao dispor acerca da desnecessidade de notificação ou aviso nos contratos de locação por tempo determinado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.07.217168-2/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Pav Ter Construtora Ltda. - Apelado: José Ronaldo Durães - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2011. - *Osmando Almeida* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Pav Ter Construtora Ltda.,

visando à reforma da r. sentença de f. 58/61, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, nos autos da ação de cobrança ajuizada por José Ronaldo Durães em desfavor da ora apelante, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$19.833,21, que deverá ser corrigido pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Através das razões de apelação de f. 64/72, pugna a ré inicialmente pelos benefícios da justiça gratuita, afirmando estar representada por curador nomeado pelo Juízo. Afirma preliminarmente ser patente a ausência de pressuposto processual, pelo fato de ser imprescindível a regular e efetiva notificação do devedor para a comprovação da mora. Aduz ter ocorrido a prorrogação do contrato de locação.

O apelado ofereceu contrarrazões às f. 77/80, em evidente contrariedade.

Pois bem.

A apelação fora apresentada por curador especial, nomeado à ré revel citada através de edital, f. 40.

Como cediço, o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e sua ausência ou irregularidade importa em deserção e inadmissão.

Todavia, o caso em tela configura uma exceção.

O art. 9, II, do Código de Processo Civil prevê:

O juiz dará curador especial: I - [...]II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

O curador especial, defensor público ou não, desde que exercendo múnus público por delegação do ilustre Magistrado de primeiro grau, deve ser dispensado de efetuar o preparo.

Caso fosse diferente, não estaria assegurado o direito previsto na lei, qual seja ser representado por curador para defesa de seus interesses e direitos, dentre eles o da ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Se o MM. Juiz determina e nomeia curador a fim de assegurar a defesa do réu revel citado via edital, e a lei assim impõe, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes, é necessário garantir seu direito ao recurso, porquanto incabível onerar o curador com as custas, para garantia de defesa do representado.

Dessa forma, entendo que a lei, ao proteger o direito do revel com citação editalícia, quer resguardar sua defesa de forma ampla, devendo o curador, em seu múnus, agir como se advogado fosse, obrigando o causídico a atuar no caso concreto, e, se omissivo, estará sujeito a sanções, que não repercutem em desfavor da parte cujo interesse deveria proteger.

Consequentemente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, pela norma do art. 9º, II, do CPC, incabível de se falar em exclusão do direito ao duplo grau de jurisdição, mesmo porque não há qualquer vedação legal.

Limitar o entendimento da lei ao curador defensor público impediria a defesa dos revéis cuja defesa fosse designada a advogado, em total desrespeito ao princípio da isonomia, mormente porque a escolha é feita pelo próprio magistrado e note-se que, em princípio, a parte citada fictamente não sabe que corre contra ela ação, sendo inadmissível tamanho prejuízo.

Com efeito, se possível o recebimento do recurso avariado por defensor público nomeado curador, não se eximindo a parte representada dos ônus a que possa ser condenada, consequentemente o direito garante aos réus representados por advogados com “múnus” público de curador.

Em casos como este, garantir o direito à isenção do preparo é o mesmo que garantir o direito à ampla defesa da parte curatelada, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, incluindo-se o direito de recorrer.

Buscando assegurar a amplitude de defesa e a isonomia tanto do réu revel citado via edital quanto do curador que o representa, no seu encargo, entendo que a finalidade da lei impõe a necessidade de uma aplicação abrangente, propiciando forma de exercer a função que lhe fora outorgada, qual seja defender o interesse da parte com as mesmas prerrogativas que gozam os defensores públicos em casos idênticos.

Assim, entendo dispensável o preparo, no caso dos autos.

Entretanto, não há que se falar em gratuidade de justiça, pois, não obstante a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, até mesmo em sede de segundo grau de jurisdição, o certo é que, para o seu deferimento, necessária se faz a declaração da parte de que não pode arcar com as custas decorrentes do processo.

Dessa forma, inexistindo no feito tal declaração, ainda que realizada nas próprias razões recursais, e, sendo a assistência pleiteada pelo curador especial nomeado, impossível o acolhimento do pedido.

Sobre o assunto, vejamos:

[...] Em se tratando de recurso interposto por curador especial nomeado ao réu revel citado por edital (art. 9º, inciso II, do CPC), é dispensável o seu preparo, uma vez que aquele exerce um múnus público. [...] Para o deferimento da assistência judiciária é necessária a declaração da própria parte de não poder arcar com as custas processuais, inexistindo tal declaração e sendo o pedido pleiteado pelo curador especial nomeado, impossível o acolhimento do pedido (Apelação Cível

nº 1.0702.05.236319-0/001 - Rel. Des. Elias Camilo - DJ de 02.07.2007).

Busca e apreensão - Citação por edital - Revelia - Contestação e apelo ofertados por curadora especial nomeada pelo juízo - Requerimento de assistência judiciária gratuita em substituição da parte interessada - Impossibilidade - Recurso improvido. - Em razão do múnus exercido, pode o Defensor Público, nomeado curador especial ao réu revel, recorrer da sentença desfavorável sem o prévio preparo do recurso, não incorrendo, contudo, em deserção. Todavia, não pode o curador, em razão de sua nomeação, substituir o revel no pedido de assistência judiciária. Inexiste, ademais, previsão legal a isentar o revel, representado por curador especial, dos ônus de sucumbência (Apelação Cível nº 1.0105.06.196756-5/001(1), Rel. Tarcísio Martins Guerra, j. em 08.08.2011).

Portanto, a declaração da hipossuficiência da parte, necessária para o deferimento da assistência judiciária é requisito indispensável para a sua concessão.

Ademais, no presente caso, tendo o pedido de gratuidade de justiça sido requerido pelo curador especial nomeado, não se pode afirmar, ao certo, a hipossuficiência da parte, motivo pelo qual, não há como se deferir a gratuidade de justiça à apelante.

Por essas razões, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista a preliminar de ausência de pressuposto processual confundir-se com o próprio mérito da ação, serão conjuntamente analisados.

Trata-se de ação de cobrança avariada por José Ronaldo Durães em desfavor da ora apelante, na qual o autor afirma não ter a ré efetuado o pagamento do aluguel de uma máquina, tampouco devolvido a mesma.

A sentença de f. 58/61 julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora o valor de R\$19.833,21, que deverá ser corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de 1% ao mês, a partir da citação.

Alega a apelante ser imprescindível a regular e efetiva notificação do devedor para a comprovação da mora. Aduz ter ocorrido a prorrogação do contrato de locação da máquina.

Entendo não lhe assistir razão.

Depreende-se do contrato de locação pactuado entre as partes, f. 08, ter o autor locado à ré uma Pá Carregadeira Michigan 75 III, série 4162b239BAC, “iniciando este contrato em 11/03/2004 e término em 10/04/2004, podendo ser prorrogado se ambas as partes estiverem de acordo”.

O art. 573 do Código Civil dispõe acerca da desnecessidade de notificação ou aviso nos contratos por tempo determinado, *in verbis*:

“Art. 573 - A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. “

Disserta sobre o tema a doutrinadora Kátia Ranzani, in *Código Civil interpretado*, 3. ed., editora Manole, p. 428:

Nas locações com prazo determinado o contrato termina com o escoamento deste. Assim, o prazo contratual é o período de tempo decorrido entre a declaração da vontade e a superveniência do termo. Logo, o contrato de locação é o típico negócio sujeito a termo final. Dessa forma, a eficácia da locação estará fixada conforme o tempo ajustado. O termo final ou extintivo (*dies ad quem*) é um momento determinado, atrelado a evento futuro e certo. Havendo termo final, a locação cessa expirado este, independentemente de prévia notificação do locador ou locatário.

Ora, no caso dos autos, trata-se de locação por tempo determinado, pois explicitamente convencionada. Havendo a inércia do locatário em devolver a máquina locada, o autor providenciou a retirada da mesma, conforme se infere do documento de f. 09, não havendo que se falar em prorrogação da locação, conforme faz crer o apelante.

Conforme disposto na sentença à f. 59:

Desnecessária, a meu ver, na espécie *sub judice*, a exigência da notificação premonitória, eis que o manejo da presente ação resultou do descumprimento contratual por parte da requerida que deixou de honrar o pagamento do aluguel, cujo vencimento já se encontrava ajustado.

Comprovada a desídia do locatário em cumprir com sua obrigação, qual seja, o pagamento mensal do aluguel, a lei não exige a prévia notificação para a retomada do bem.

Ainda que seja necessária a notificação nos casos em que a locação se prorroga, por prazo indeterminado, este não é o caso dos autos, pois o autor buscou a máquina alugada, haja vista a inércia da locatária em devolvê-la.

De outra feita, o contrato entabulado entre as partes é muito claro ao dispor ser possível a prorrogação do contrato somente se ambas as partes estiverem de acordo, o que não ocorreu no caso.

Com tais considerações, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC a síntese do presente julgamento é:

- Negaram provimento ao recurso mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e TARCÍSIO MARTINS COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •